

## RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA

Débora Camila Ribeiro DELUCI <sup>1</sup>

Ana Laura MARTELLI <sup>2</sup>

**RESUMO:** A deterioração do meio ambiente é fato evidente, não só atualmente, mas também no decorrer da história do homem. Esta deterioração vem ocorrendo com maior intensidade, sobretudo nos últimos anos, após a Revolução Industrial e da sede capitalista, estimulando o consumismo e não se importando com valores éticos ambientais e não se preocupando com a preservação da natureza para o bem-estar das futuras gerações. Ultimamente, os estados têm mostrado uma grande preocupação com os assuntos que envolvem o meio ambiente, principalmente depois de grandes catástrofes naturais que a humanidade presenciou, adicionados a uma maior conscientização da questão ambiental através de organizações que receberam popularidade mundial. Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo abordar o Direito Ambiental com ênfase na responsabilidade da pessoa jurídica. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Direito Ambiental. Princípios. Crime Ambiental. Responsabilidade Jurídica.

### INTRODUÇÃO

A finalidade do presente artigo, é demonstrar que há uma preocupação por parte da população e de empresários em relação a preservação ambiental, mas que essa poderia ser maior se o governo incentivasse políticas de preservação.

O Direito Ambiental é um ramo que ainda precisa de muita atenção, além de novo é uma disciplina que não consta na maioria das grades curriculares das faculdades e universidades. Discutir a respeito dos crimes ambientais, o tipo de responsabilidades e quem responde pelo mesmo.

Deve-se criar suporte para que todos tenham uma vida melhor e um possível desenvolvimento sustentável. Muito se fala nos dias de hoje de preservação ambiental, de programas de incentivo para empresas que se preocupam com a preservação do meio ambiente e que criam projetos para diminuir a poluição.

<sup>1</sup> Aluna concluinte do Curso de Direito, das Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP.

<sup>2</sup> Professora Orientadora nas Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP

O Brasil foi palco de um evento mundialmente reconhecido em busca de soluções para que se diminua a poluição, a ECO 92, que provocou grande repercussão, mas apenas isso não basta, pois se vive em um mundo capitalista onde o que fala mais alto é o dinheiro.

Não há uma preocupação direta por parte de muitas empresas com um problema que atingirá um futuro próximo, mas futuro. O que importa realmente é o fim, não importando os meios que essa empresa utilize para conseguir a matéria prima, desmatando, matando animais que estão em extinção dentre outros.

É possível, dessa maneira, compreender que o Direito Ambiental está diretamente ligado com a ordem econômica e social, sendo necessário que haja uma união entre empresas, governos e sociedade. Nesse diapasão é que há necessidade de se destacar a necessidade de uma política educacional, para que haja a formação de gerações ambientalmente corretas.

Faz-se necessário lembrar que ainda não existe um código ambiental específico, há, sim, algumas legislações esparsas o que torna o trabalho de pesquisa um pouco mais difícil.

O escopo do presente estudo, consiste em realizar um estudo aprofundado sobre Direito Ambiental, como forma de demonstrar que em uma sociedade capitalista o instrumento econômico é a melhor forma de atrair a preferência por um meio de produção ambientalmente mais correto. Pretende-se ainda discutir as responsabilidades dos crimes ambientais, e quais as devidas sanções.

Para tanto, a metodologia a ser empregada no presente estudo será o método dedutivo, ou seja, partindo-se do geral para o caso específico. Como fontes de pesquisa utilizar-se-á a doutrina, a legislação, artigos de jornais e revistas, e também materiais coletados na internet, quando os mesmos se referirem ao presente estudo.

## **1 DIREITO AMBIENTAL**

## 1.1 Conceito de Direito Ambiental

Antes de abordar a definição de direito ambiental propriamente dita, Carla Pinheiro (2010, p. 27) introduz o tema, afirmando que “a teoria tradicional da subjetividade jurídica nem poderia imaginar a crise ecológica”. Para a teoria clássica, somente o ser humano era pessoa, portanto somente ele poderia ser sujeito de direito e obrigações. Dessa maneira, a ordem jurídica cumpre com o estabelecido pelas próprias leis da natureza.

Aqui, vale lembrar que mesmo em um pensamento tão considerado pelo “senso comum teórico dos juristas”, a que se refere Luis Alberto Warat (2004, p. 27), como é o de Hans Kelsen, já se encontra uma rigorosa crítica do “naturalismo” contido na noção clássica de direito subjetivo como necessário correlato de uma dever a ser arcado, necessariamente, por necessariamente, por um sujeito humano, afirmando a possibilidade de conhecer e plantas animais e plantas como sujeitos a que se tenha determinado comportamento que lhes seja devido, face do direito objetivo.

Direito ambiental abarca-se de institutos do direito penal, civil e administrativo, trata-se de um ramo multidisciplinar do direito, haja vista que se utiliza de forma horizontal ou transversal de outros ramos do direito para efetivar suas normas.

José Luis Serrano Moreno (apud PINHEIRO, 2010, p. 30) defende que é de aceitação pacífica entre os juristas a autonomia de uma disciplina, quando esta apresenta um objetivo próprio e normas jurídicas diferenciadas demais disciplinas existentes. O objetivo do direito ambiental não pode ser outro senão o ordenamento jurídico ambiental. Partindo desse entendimento, o autor achava conveniente uma delimitação do conceito de direito ambiental. E propõe de início, duas definições:

- a) seria o conjunto de leis que regulam os sistemas ambientais com a finalidade de alcançar o livre desenvolvimento humano;
- b) seria o sistema de normas, princípios, instituições, prática operativas e ideologias jurídicas que regulariam as relações entre os sistemas sociais e os “entornos” naturais.

Segundo a autora, a primeira delas concentra todos os erros possíveis da definição desse ramo do direito. A segunda serie, então, a correta. Isso se mostra

por quatro razões que deveriam, precisamente de quatro diferenças importantes entre as definições, que são:

(1) O direito ambiental não é um conjunto, mas sim um sistema. Diz-se que determinados elementos formam um conjunto quando possuem um atributo comum. Diz-se também que um conjunto é um sistema quando os elementos se relacionam entre si e com um entorno do qual ele se diferencia e com o que se comunica. Assim, por exemplo, os “homens altos” constituem um conjunto, mas não podem ser tidos como um sistema, já que não interagem entre si, necessariamente. As normas jurídicas ambientais estabelecem relações constantes entre si, a partir de cada caso concreto que envolve o direito ambiental. Dessa forma, elas formam um sistema, diferenciado no interior do sistema jurídico, com o qual se comunicam e do qual se diferenciam (PINHEIRO, 2010).

(2) O referido ramo do direito não regulamenta os sistemas ambientais. Primeiro porque o meio ambiente não é um sistema, mas sim um entorno. E segundo porque o que regula o direito não é o curso de um rio, nem os movimentos migratórios das aves: tudo isso se regula por si, natural, sem que seja necessária a intervenção das condutas individuais, das práticas sociais ou dos órgãos públicos (PINHEIRO, 2010).

(3) O direito não tem fins: é um instrumento. Quem tem fins é o Estado. Na teoria constitucional do Estado de Direito, é o povo quem estabelece os fins do Estado. Estes estão consolidados na Constituição e no ordenamento jurídico. Dessa forma, o direito converte-se em uma espécie de idioma com o qual os sistemas sociais se comunicam com seus sistemas políticos. Esta visão instrumental do direito liberta-nos de tendências a “diabolizá-lo” ou, também, canonizá-lo. A norma ambiental é ferramenta nas mãos do Estado. Não se pode imputar ao instrumento nem seu uso adequado para a otimização do equilíbrio entre sistema e entorno, nem seu uso perverso, em forma de tolerância de ilícitos ou arbitrariedades. Tal imputação deve dirigir-se aos poderes públicos, que a programam (Legislativo), aplicam (Judiciário) e executam (administração) (PINHEIRO, 2010).

(4) A diferença mais importante é que o direito ambiental não é composto apenas por leis, nem mesmo somente por normas, mas sim por normas, princípios, instituições, estruturas, processos, relações, práticas operativas etc. Dizer que esse ramo do direito é um conjunto de leis pode acarretar dois tipos de erros: um deles, que nem sequer mereceria ser mencionado, se não fosse pela sua

freqüência, consiste em confundir a “norma jurídica” com uma de suas possíveis manifestações formais, ou seja, com a lei, esquecendo-se que existem instrumentos normativos que não são “lei”, mas apresentam um caráter normativo, como, por exemplo, a Constituição, os costumes, os princípios gerais do direito e os regulamentos (PINHEIRO, 2010).

Cumprе ressaltar, ainda, que a definição de direito ambiental como sistema de normas, princípios e práticas operativas implica a afirmação de que a principal tarefa contemporânea dos juristas ambientalistas não consiste em descrever normas, mas sim em estabelecer pontos que aproximem o plano das normas do plano da realidade. É importante salientar, também, o equívoco em acreditar que um bom “sistema normativo ambiental” seja suficiente para alcançar os fins ambientais do Estado, e, por outro lado, em crer que o “sistema jurídico ambiental” é desnecessário e as normas não servem de nada sem práticas (PINHEIRO, 2010, p. 30).

O legislador infraconstitucional definiu meio ambiente, conforme se verifica no art. 3º, inciso I, da Lei n.6.938/81(Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art.3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
Inciso I - meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A constituição recepcionou esse conceito da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, isso se torna claro com o art. 225, quando o legislador utilizou o termo sadia qualidade de vida, tutelando dois objetos da tutela ambiental, como ensina José Afonso da Silva (1994, p. 54), “um que é imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, que estão sintetizados na expressão qualidade de vida”.

## **1.2 Estudo de Impacto Ambiental**

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e da resolução do CONAMA, 001/86, Impacto Ambiental é qualquer alteração positiva ou negativa que é imposta ao meio ambiente.

Toda atividade depende do meio e gera impacto. A magnitude do impacto depende da capacidade do meio em assimilar uma determinada atividade, e o impacto só é admissível quando atende a certos padrões pré-estabelecidos por uma sociedade por meio de normas a serem observadas por todos.

A Avaliação Ambiental Estratégica - AAE é pouco ou nada praticada no Brasil, ela está voltada para a avaliação de impacto ambiental de políticas, planos e programas governamentais.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) constitui uma medida de precaução, apresentando-se concomitantemente como uma medida preventiva, prevista no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, necessária sempre que houver uma possibilidade significativa de degradação do meio ambiente por ocasião da instalação de uma obra ou da execução de determinadas atividades (PINHEIRO, 2010).

O EPIA deve ser elaborado por uma equipe multidisciplinar de técnicos, de acordo com a Resolução nº. 237/97 do CONAMA. A referida equipe deverá estabelecer o que se pode chamar de diagnóstico ambiental da área onde será edificada obra nova ou atividade humana que possa causar impacto ambiental.

De acordo com as Resoluções nº 01/86, art. 1º, e nº. 305/2002, arts. 7º e 8º, ambas do CONAMA, entende-se por impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente que possa afetar direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (RESOLUÇÃO CONAMA 001/86).

O art. 2º da Resolução nº. 01/86 estabelece um rol de atividades modificadoras do meio ambiente meramente exemplificativo e não taxativo. Assim, o órgão ambiental licenciador poderá exigir o EPIA sempre que houver obra, a céu aberto ou em laboratório, ou, ainda, atividade no setor público ou privado “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”, como determina o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Destarte, o EPIA configura um mecanismo constitucional fundamental à tutela do meio ambiente. Seus objetivos consistem na prevenção e precaução do dano ambiental, na transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de empreendimentos públicos ou privados; consulta aos interessados e decisões administrativas informadas e motivadas. A exigibilidade do estudo prévio do impacto

ambiental é um dever imposto ao Poder Público. Cabe ao administrador público avaliar o risco de dano efetivo ou identificado, sendo suficiente que persista a dúvida acerca do potencial de dano ambiental. O EPIA configura requisito essencial ao procedimento de licenciamento ambiental sempre que persistir a possibilidade de degradação ambiental (PINHEIRO, 2010).

O objetivo da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) é analisar a viabilidade ambiental de uma ação proposta ao meio físico, ou seja, trata-se do binômio tipologia x localização de empreendimentos e atividades. Avaliar, além do custo-benefício econômico, o “custo ambiental” de um determinado empreendimento e/ou atividade.

### **1.3 Princípios gerais do Direito Ambiental**

Os princípios ambientais devem ser tidos como “alicerce do direito ambiental”. Segundo Paulo Afonso Leme Machado (2004, p. 41), os princípios ambientais “estão formando a geração e a implementação do Direito Ambiental”. Formando um concatenado que tem como fim uma adequada preservação do meio ambiente. Sua origem decorre dos enunciados constantes nas declarações e tratados internacionais, e de um enunciado pode ser extraído mais de um princípio.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004, p. 36-37) destaca que a doutrina e jurisprudência nacional e internacional não abordam os princípios de maneira uniforme, tanto que essa diferenciação aparece na nomenclatura, na classificação pelo grau de importância e mesmo pelo alcance conferido a cada um.

Carla Pinheiro (2010) destaca alguns princípios que, segundo a doutrinadora, são os mais apontados pela doutrina e pela jurisprudência. São eles: princípio da equidade; Princípio da ubiqüidade; Princípio da cooperação; Princípio da participação; Princípio do desenvolvimento sustentável; Princípio da prevenção; Princípio da precaução; Princípio da responsabilidade; e, Princípio do poluidor-pagador.

#### **1.3.1 Princípio da Equidade**

Paulo Afonso Mendes Machado (2004) destaca o princípio da equidade do acesso aos recursos naturais como princípio do Direito Ambiental. Carla Pinheiro ressalta que

[...] o Direito Ambiental é ramo dos chamados direitos difusos, que tem como uma de suas principais características a “indeterminabilidade dos sujeitos”: todos são responsáveis pelo meio ambiente, e igualmente dele beneficiários, devendo mantê-lo saudável para que seja usufruído pelas presentes e futuras gerações (PINHEIRO, 2010, p. 35).

No Brasil, o acesso eqüitativo aos recursos naturais tem respaldo constitucional, já que pela letra do aludido art. 225 o meio ambiente configura “bem comum do povo”.

### **1.3.2 Princípio da Ubiquidade**

O princípio ambiental da ubiquidade significa que o meio ambiente, além de bem de uso comum do povo, configura condição prévia para a existência e exercício dos direitos humanos, devendo ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação etc. tiver de ser criada (PINHEIRO, 2010).

De acordo com a Carta Magna, o meio ambiente equilibrado é um direito (art. 225) diretamente vinculado ao direito à vida com dignidade (arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 6º). Como ressalta Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 134), pelo princípio da ubiquidade, os bens ambientais naturais, tendo caráter onipresente, colocam-se em posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica, podendo ser partilhados por toda a humanidade.

### **1.3.3 Princípio da Cooperação**

Este princípio configura uma exigência do princípio da Ubiquidade, haja vista que é imprescindível que exista estreita relação de cooperação entre os povos para que os limites espaciais e geográficos não se transformem em empecilho à efetiva tutela do meio ambiente.

A Constituição Brasileira é específica quanto ao princípio em estudo, mesmo que não haja referência explícita da doutrina a respeito, quando estabelece expressamente, em seu art. 225, que se impõe ao Poder Público e à coletividade o

dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2000).

Edis Milaré (2000, p. 108) refere-se ao princípio da cooperação entre os povos, afirmando ser ele estabelecido pela Constituição brasileira, no art. 4º, IX, como princípio das suas relações internacionais, tendo em vista “o progresso da humanidade”.

#### **1.3.4 Princípio da Participação**

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2004, p. 38) ressalta que se trata do “agir em conjunto” para a preservação do meio ambiente que denomina o princípio da participação. Trata-se de cooperação específica entre o Poder Público e a coletividade beneficiária do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o autor, configura dever da coletividade e do Poder público a preservação, existindo elementos fundamentais para a sua efetivação, quais sejam a informação ambiental (arts. 6º, § 3º, e 10 da Lei nº 6.938/81; art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal) e a educação ambiental (ar. 6º da Lei nº. 9.795/99) que estabeleceu a Política Nacional da Educação Ambiental. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº. 4.281/2002, no sentido de que a aludida política deverá fixar em metas de preservação do meio ambiente mediante a promoção de valores e atitudes sociais voltadas precisamente para a preservação do referido bem (FIORILLO, 2004, p. 41).

#### **1.3.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

Este princípio foi recepcionado pela Constituição Federal, ao determinar, em seu art. 225, que o meio ambiente deverá ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações. Cumpre ressaltar que o princípio do desenvolvimento sustentável veio modificar o conceito de desenvolvimento formado em um Estado de base liberal, passando a exigir que o Poder Público aja de forma positiva, no sentido da sustentabilidade da coletividade (PINHEIRO, 2010).

Para Celso Antonio Pacheco Fiorilo,

A proteção ao meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (tendo a base a livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental (FIORILLO, 2004, p. 25).

Para o autor, a ordem econômica brasileira adotou como princípio a defesa do meio ambiente e a idéia de desenvolvimento na perspectiva da sustentabilidade.

O doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 137) ressalta que este princípio se faz presente em diversos instrumentos de tutela ambiental, como por exemplo, na imposição de um estudo prévio de impacto ambiental para toda atividade que possa causar alteração no meio ambiente, objetivando viabilizar soluções ambientais que minimizem a futura impactação.

### **1.3.6 Princípio da Proporcionalidade**

Carla Pinheiro (2010, p. 38) ressalta que o princípio da proporcionalidade merece ser apontado, no presente contexto, não como princípio exclusivo do Direito Ambiental, mas como “um importante princípio instrumental ou procedimental”.

Cristiane Derani se refere ao princípio da proporcionalidade, quando afirma que,

[...] procurando uma medida na aplicação dos princípios, a doutrina alemã tem-se referido a um princípio da proporcionalidade, procurando estabelecer um relacionamento entre meio e fim, para a aplicação dos princípios, para que se torne possível o controle do excesso (DERANI, 2008, p. 51).

De acordo com este princípio, torna-se claro o caráter instrumental regido por uma adequação entre o fim e meio, dentro da relação do todo.

Com o princípio da proporcionalidade, nasce um novo Estado de Direito cuja solidez constitucional resulta da necessidade de instaurar em toda ordem social os chamados de direitos de segunda e terceira dimensão, ou seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, a par dos direitos da comunidade, como por exemplo, a autonomia, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento e a fraternidade (BONAVIDES, 2007, p. 358).

### 1.3.7 Princípio da Prevenção e Precaução

O princípio da prevenção foi igualmente recepcionado pela Constituição Federal, em seu art. 225, quando estabelece como dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Marcelo Abelha Rodrigues (2002, p. 38) ressalta que, a partir da determinação constitucional, foram criados instrumentos não jurisdicionais e jurisdicionais, tendo em vista a efetivação desse princípio.

Como instrumentos não jurisdicionais, pode-se citar o estudo prévio do impacto ambiental, o manejo ecológico, as licenças, o tombamento, o zoneamento industrial, as sanções administrativas, as fiscalizações, as autorizações, as auditorias ambientais, entre outros atos do Poder Público (RODRIGUES, 2002).

No que diz respeito aos instrumentos jurisdicionais, além da aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismos de tutela adaptados aos direitos difusos, com vistas a impedir a continuidade do evento danoso, há a possibilidade de ajuizamento de ações que visem a uma atuação preventiva, para que se evite o início da degradação (RODRIGUES, 2002).

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, o princípio da precaução foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente ao princípio da prevenção.

A Lei de Política do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938/81) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a prevenção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a avaliação dos impactos ambientais (art. 9º, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável, tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente. Contudo, no Brasil de 1981, ainda não havíamos chegado expressamente a introduzir o princípio da precaução (MACHADO, 2004, p. 47).

Portanto, o princípio da precaução vem aludir medidas coerentes que incluem a imposição de restrições temporárias, orientando a intervenção do Poder Público diante de evidências concretas de ocorrência de um dano.

Destarte, Paulo Affonso Leme Machado (2004) ressalta que o princípio da precaução consiste não somente na eliminação ou redução da poluição já

existente ou iminente, ou seja, na redução do perigo, objeto do princípio da prevenção, mas no combate da poluição desde o início, no combate ao risco de poluição, haja vista que, o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

A Lei nº 9.605/98 recepcionou o princípio da precaução em seu art. 54, o qual estabelece que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora [...]”

No que tange o princípio da precaução, este, para ser aplicado efetivamente, “tem que suplantar a pressa, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato [...] não é possível o confronto com esses comportamentos porque estão corroendo a sociedade contemporânea” (LEITE, 2000, p. 49). O princípio da precaução não significa a prostração diante do medo, não elimina a audácia saudável, mas equivale à busca de segurança do meio ambiente, indispensável para dar continuidade à vida.

### **1.3.8 Princípio da Responsabilidade**

O princípio da responsabilidade ambiental foi inserido na Constituição Federal ao estabelecer no § 3º do art. 225, a responsabilidade objetiva por danos ambientais, nos seguintes termos:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As recentes catástrofes ambientais, muitas delas resultantes de atos de omissão do poder público, colocaram diante da porta do Estado uma tarefa que nenhum governo tinha enfrentado com tal amplitude nas últimas décadas: o princípio da responsabilidade ambiental (HUPFFER, 2012).

Segundo Carla Pinheiro (2010), a responsabilidade dos poluidores foi inicialmente estabelecida no âmbito da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE), mediante a Recomendação C(72), 128, de 28-05-1972, que instituiu o princípio do poluidor-pagador. A Declaração do Rio de Janeiro, em seu princípio 16, adotou o princípio do poluidor-pagador nos seguintes termos:

As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de que contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

O que se busca com esse princípio é que a sociedade não tenha de arcar com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor identificável. Para Paulo de Bessa Antunes, de acordo com o princípio da responsabilidade,

[...] poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente de maneira o mais ampla possível, de forma que se possa reprimir a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos, impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade (ANTUNES, 2005, p. 32).

### **1.3.9 Princípio do Poluidor-pagador**

O princípio do poluidor-pagador é de origem econômica, e tem seu fundamento na constatação de que os recursos naturais são escassos. Desse modo, seu uso na produção e no consumo acarreta-lhe a redução e degradação. Como o custo da redução dos recursos naturais deve ser considerado no sistema de preços, sob pena de o mercado não ser capaz de refletir a escassez, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de modo a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais (PINHEIRO, 2010).

O princípio do poluidor-pagador está expressamente previsto na Lei 9.638/81, art. 4º, VII, o qual dispõe taxativamente que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Segundo a doutrinadora Cristiane Derani (apud RODRIGUES, 2002, p. 46), “esse princípio está ligado à idéia de prevenção e repressão”, não traduzindo a idéia de “pagar para poluir”, ou seja, “o custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva”. Como está expresso no art. 14, § 1º do mesmo diploma legal.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mister ressaltar as palavras de Paulo de Bessa Antunes, quando ressalta que,

A diferença essencial entre o princípio do poluidor-pagador e o da responsabilidade em sua concepção tradicional repousa no fato de que através dele se busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente àquele que utiliza os recursos ambientais. Dessa forma, ele não está fundado no princípio da responsabilidade, mas no princípio solidariedade social e na prevenção mediante a imposição da carga pelos custos ambientais nos produtores e consumidores (ANTUNES, 2005, p. 33).

O princípio poluidor-pagador foi expressamente adotado pelo texto constitucional, como pode ser visto, entre outros dispositivos, no art. 170, VI, que estabelece a proteção e a preservação do meio ambiente como princípio da ordem econômica. No art. 225, § 1º, V, ao estabelecer como incumbência do Poder Público adotar medidas de controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

## **2 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

A responsabilização pelo meio ambiente configura tema central na seara da proteção ao bem ambiental. É por meio da inclusão do sujeito – individualmente ou no contexto coletivo – como parte legítima a responder, de forma preventiva ou remediadora, pela tutela do referido bem que a sua proteção poderá efetivar-se.

No que diz respeito à tutela do meio ambiente, não se podem empregar os parâmetros de responsabilização até então utilizados pelo direito, considerados fundamentais, tais como a culpa, o direito territorial, a quantificação certa do dano, a limitação das ingerências na vida privada, o desfrute estrito dos bens comuns etc (PINHEIRO, 2010, p. 114).

Destarte, o direito ambiental é, nesse sentido, um direito revolucionário, haja vista que visa alcançar a harmonia do homem com o meio em o circunda, implicando mesmo as expectativas de sujeitos inexistentes, que integram as gerações futuras, conforme determina o *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

O que realmente se deve preocupar é o bom funcionamento dos sistemas ambientais. E é nesse sentido, no sentido preventivo amplo, que se fala em responsabilidade ambiental no presente contexto, em uma espécie de responsabilização que antecede o dano, já que este, em casos extremos, pode fulminar o bem ambiental de tal forma que nada sobreviva para ocupar o lugar de objeto de responsabilização.

Para Carla Pinheiro (2010), quando a proteção preventiva não subsiste e a lesão ao meio ambiente se produz, torna-se necessário que ocorra a responsabilização pelo dano causado para que o bem ambiental afetado, na medida do possível, possa ser restabelecido.

O dano ambiental em si pode expressar-se na forma de “degradação ambiental”, que, por sua vez, consiste na alteração adversa e desfavorável das características do meio ambiente. A poluição, que configura uma das principais formas de degradação da qualidade do meio ambiente, resulta de atividades que, direta ou indiretamente: 1) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; 2) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; 3) afetem desfavoravelmente a biota; 4) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e 5) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, da Lei nº. 6.938/81). Também o impacto ambiental (art. 1º da Resolução do CONAMA n. 1/86) pode gerar dano e a

conseqüente responsabilização ambiental; daí a necessidade de seu estudo prévio, antes que seja conferido o direito à alteração no meio ambiente.

## **2.1 Dos Crimes Ambientais**

A Lei n.9.605/98 sistematizou os crimes contra o meio ambiente que antes se encontravam estabelecidos em legislações difusas. Essa lei prevê crimes contra a fauna e a flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem como crimes contra a administração ambiental, além de tutelar o meio ambiente contra a poluição e outros crimes ambientais. Recepcionou, dessa forma, todas as espécies de meio ambiente, quais sejam, o meio ambiente natural, o artificial, o cultural e o do trabalho. A aludida lei pune a ação e a omissão em relação ao dano ambiental. Isso se mostra pelo estabelecido em seu art. 2º.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previsto nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o direito, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A doutrinadora Carla Pinheiro (2010) ressalta que a referida Lei prevê também tipos penais que envolve crimes nas modalidades dolosas e culposas. O crime doloso ocorre quando o agente age com vontade e consciência de praticá-lo ou assume o risco de produzir o resultado; os crimes culposos se dão por meio da negligência, imprudência e imperícia do agente. Tendo em vista a natureza do bem a ser protegido, bem difuso, o legislador achou por bem tipificar as normas penais por meio da técnica legislativa da norma penal em branco. Segundo essa técnica, a conduta proibida encontra-se prevista de forma vaga, dependendo de outros dispositivos legais e outros atos normativos que a complementa.

### **2.1.1 Dos Crimes Contra a Fauna**

Em um sentido amplo, a palavra “fauna” refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo a fauna aquática, a das arvores, a do solo (insetos e micro-organismos) e a silvestre

(animais de pelo e pena). Não devendo ser incluídos os animais domésticos ou domesticados, nem os de cativeiro, criatórios e os de zoológicos particulares, devidamente regularizados (PINHEIRO, 2010, p. 21).

A Lei n. 9.605/98 na Parte I, Capítulo VIII, 2. Conceito e Generalidades, elaborou meticoloso regramento no sentido de dar proteção à fauna, pela caracterização de diferentes situações.

Os arts. 29 a 37 da referida lei, procuram de fato trazer proteção à fauna enquanto bem ambiental, na medida em que, os animais não são sujeitos de direitos, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via representação, as demais espécies (FIORILLO, 2004, p. 36).

É, portanto, com a aplicação da tutela criminal dos bens ambientais que se deve interpretá-la, em face da fauna: suas finalidades (ecológica, científica, recreativa e principalmente cultural) orientarão o legislador e principalmente os profissionais de direito diante de conflitos reais em que muitas vezes uma interpretação equivocada da aplicação da norma criminal ambiental poderá levar a um desvirtuamento do império da dignidade da pessoa humana.

### **2.1.2 Dos Crimes Contra a Flora**

Aqui também cuidou o legislador de estabelecer detalhada descrição de situações que poderiam configurar, ainda que em tese, os denominados crimes contra a flora (arts. 38 a 53).

Novamente deve-se orientar uma visão para a tutela da flora adaptada às necessidades da pessoa humana: ninguém desconhece a volúpia dos países do primeiro mundo em "internacionalizar" nossa flora para depois se apossar de nossa maior riqueza, a biodiversidade (FIORILLO, 2004, p. 307).

A proteção das florestas, assim como o enfrentamento de situações lesivas ou mesmo ameaçadoras à biota são o fundamento básico para a aplicação dos crimes contra a flora, o que motivou o legislador a adotar desde logo critérios não só preventivos (art. 48), como repressivos (art. 50), visando a aplicação das sanções penais ambientais.

### **2.1.3 Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

A Seção III da Lei n. 9.605/98 (arts. 54 a 61), exatamente por tratar da proteção direta à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana (danos à saúde humana), da proteção do meio ambiente do trabalho (arts. 196 e 200, VIII, da Constituição Federal) e de outros bens ambientais fundamentais no âmbito da cadeia econômica básica destinada às realizações de brasileiros e estrangeiros residentes no País, é a mais importante no plano do direito criminal ambiental.

A partir da Lei Federal n. 9.605/98 são considerados crimes, com pena de reclusão, as atividades descritas no art. 32, III, a até e, da Lei Federal n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, "causem poluição de qualquer natureza". "E, ainda, resultem ou possam resultar em danos à saúde humana" ou, mesmo em detrimento de outros portadores de DNA (fauna e flora), tenham rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais (FIORILLO, 2004, p. 307).

Na Seção III, pretendeu o legislador ao elaborar cuidadosa proteção de valores fundamentais para a realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer (art. 54, IV), transportando a tutela ambiental essencial (o piso vital mínimo) para a proteção do direito criminal ambiental (FIORILLO, 2004, p. 308).

### **2.1.4 Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

A proteção do meio ambiente cultural (alis. 215 e 216 da CF) e do meio ambiente artificial (arts. 182 e 183 da CF) também mereceu destaque no plano do direito criminal ambiental com a imposição de sanções penais muito bem adequadas às necessidades de salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais, tal como as relações fundamentais normativas que vinculam o direito à moradia com as necessidades de adquirir quantia em dinheiro a partir da disponibilização da força de trabalho físico-psíquica humana no capitalismo (direito das relações de trabalho) para as necessidades do consumo essencial/não essencial (direito das relações de consumo) (FIORILLO, 2004, p. 308).

A preservação da função social da cidade (art. 182 da CF) passa a ter disciplina criminal ambiental (arts. 63 e 64 da Lei n. 9.605/98), da mesma forma que o meio ambiente cultural aglutina, a partir da Lei n. 9.605, importante aliado no plano das sanções penais (arts. 62 e 65), tudo em harmonia com a tutela do direito

ambiental constitucional voltado à proteção de brasileiros e estrangeiros residentes no País.

### **2.1.5 Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**

A responsabilização administrativa decorre da infração a normas dessa natureza e funda-se na capacidade do poder Público de impor deveres à coletividade.

Tal capacidade-poder da Administração Pública cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sempre obedecendo aos limites constitucionalmente estabelecidos. A efetividade dela dá-se, no contexto ambiental, por meio do poder de polícia administrativo (PINHEIRO, 2010, p. 117).

Com a finalidade de trazer utilidade ao comando constitucional, que impõe prioritariamente ao Poder Público o dever de defesa e preservação dos bens ambientais, (art. 225 da CF), incumbindo-lhe, para assegurar a efetividade do direito ambiental, uma série de atividades disciplinadas em superior plano legislativo (art. 225, § 12, incisos I a VII), é que a Lei n. 9.605/98 revelou dar importância àqueles que concretamente atuam em nome do Estado Democrático de Direito.

Os arts. 66 a 69 da Lei n. 9.605/98 na verdade procuraram detalhar critérios no sentido de que o Poder Público, por meio da atuação de seus funcionários, possa realizar a importante tarefa que lhe foi destinada pela Carta Magna, ou seja, defender e preservar o direito ambiental para a presente e futuras gerações (art. 225 da CF) (FIORILLO, 2004, p. 309).

## **CONCLUSÃO**

Dentre as medidas adotadas para se criar uma consciência ambiental na população, uma delas foi a criação de algumas taxas e impostos que, no começo, parecem ser uma sanção à humanidade por séculos de deterioração ao meio ambiente, porém, em sua aplicação, não têm o fim de ser somente mais um a crescer ainda mais a onerada carga fiscal brasileira.

Seria ideal que a consciência ambiental fosse conatural ao homem, mas infelizmente como essa característica não foi ressaltada ao longo da história e

como não se pode voltar na mesma, a criação dos tributos ambientalmente dirigidos proporciona uma maneira viável na busca do Desenvolvimento Sustentável.

Os princípios de proteção ambiental formam-se enquanto concepções básicas, elementos de orientação das ações políticas que tem como objetivo o bem-estar e a sadia qualidade de vida. Dentre eles, destacam-se os princípios da precaução e da prevenção, determinando, dentro de cada especificidade que lhes é própria, uma posição pró-ativa tendente à não-ocorrência do evento danoso ao meio ambiente.

Ressalta-se que o princípio do poluidor pagador se coloca como ferramenta de indução dos comportamentos humanos menos gravosos ao meio ambiente, não podendo ser confundido com o princípio da responsabilidade. Haja vista que o primeiro reporta-se à necessária internalização dos custos ambientais decorrentes da utilização de um dado recurso natural em face de sua escassez, já o segundo, indica a obrigação de reparação de um dano ambiental por seu agente causador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Deliberação N° 50, de 16/11/92**. O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

BRASIL. **RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 009**, de 03 de dezembro de 1987. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

BRASIL **Lei n.6.938/81**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

HUPFFER, Haide Maria et al . Responsabilidade civil do Estado por omissão estatal. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, June 2012 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07/09/2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

PINHEIRO, C. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIGUES, M. A. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**, São Paulo, Malheiros, 1994.

WARAT, L. A. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação. Boiteux, 2004.